



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 021/2020.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL, A SEREM ADOTADAS DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVIRUS (COVID 19).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ, por seus legítimos representantes, aprovou e eu, Luiz Fortuce, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei :

Artigo 1º- -Cria o0 auxílio emergencial de no mínimo $\frac{1}{4}$ ((um quarto) do salário vigente aos trabalhadores do Município de Mirai, como medida excepcional de proteção social, a ser adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVIRUS (COVID 19).

Artigo 2º- Durante o período de 03 (três) meses a contar da publicação desta Lei, será concedido o auxílio emergencial mensal no valor estabelecido pelo Poder Executivo não podendo ser inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I- Seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II- Não tenha emprego formal ativo;
- III- Não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado nos termos o Bolso família;
- IV- Cuja renda familiar mensal per capita seja de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 03(três) salários mínimos;
- V- Que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$28.559,70(vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- VI- Que exerça atividade na condição de:
 - a) Microempreendedor individual (MEI);
 - b) Contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do parágrafo 2º do art. 21 da lei nº8.212/24.07.1991; ou
 - c) Trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente

FONE/FAX: (32) 3426-1260

PRAÇA PREFEITO JOÃO ANTONIO BILHEIRO, Nº79 TÉRREO, CENTRO, MIRAÍ/MG - CEP: 36.790-000



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

... Continuação do Projeto de Lei nº 021/2020....

inativo, inscrito no cadastro único para programas sociais do governo federal (CadÚnico) até 20.03.2020 ou que, nos termos de auto- declaração, cumpra o requisito do Inciso IV.

§ 1º - O recebimento de auxílio emergencial está limitado a 1(um) membro da mesma família.

§ 2º - As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de auto- declaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 3º- São considerados empregados formais para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 4º- A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 5º - Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeito deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na lei 10.836 de 9.01.2004, e em seu regulamento.

§ 6º- A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 7º- O Município de Mirai utilizará e disponibilizará as informações necessárias à verificação dos requisitos para a concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

Artigo. 3º- O período de 03(três) meses de que trata o caput do art. 2º poderá ser prorrogado durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da COVID 19, definida pela Lei 13.979 de 06.02.2020 e pelo Decreto Legislativo Estadual nº 02/2020 de 30.04.2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

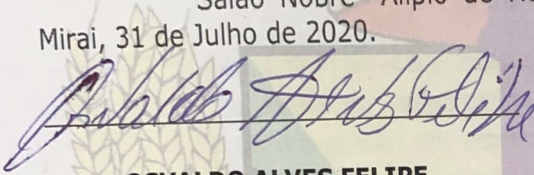
... continuação do Projeto de Lei nº 021/2020....

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal, por meio de ato específico, editado imediatamente após a publicação desta Lei, definirá critérios para implementação do auxílio emergencial, regulamentando a matéria, respeitadas as disposições do artigo 2º desta Lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

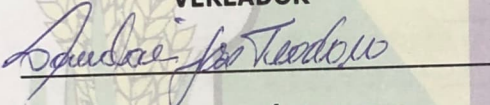
Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salão Nobre "Alípio de Rezende Dutra" da Câmara Municipal de Mirai, 31 de Julho de 2020.



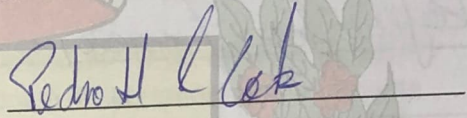
OSVALDO ALVES FELIPE

VEREADOR



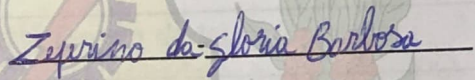
LAUDAIR JOSÉ TEODORO

VEREADOR



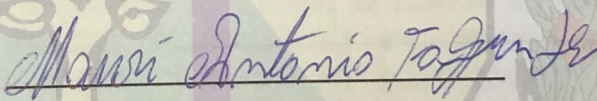
PEDRO HENRIQUE CRUZ COSTA

VEREADOR



ZEFERINO DA GLÓRIA BARBOSA

VEREADOR



MAURI ANTÔNIO RFAGUNDES

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

Nobres Vereadores,

O Brasil, o Estado de Minas Gerais e conseqüentemente o Município de Mirai vivem grave emergência sanitária, tornada oficial com a edição da lei nº 13.979/2020, pelo Decreto Estadual nº 47.891/2020 e pelo Decreto Municipal 033/2020. Qual declara estado de calamidade pública.

Assim, situações excepcionais que envolvem os trabalhadores do Município de Mirai, também devem ser tratadas de modo igualmente excepcional, pois são situações que envolvem a questão da própria subsistência, e por via de conseqüência a sobrevivência humana.

Verifica-se hoje em nossa cidade a realização de várias obras, sejam de reformas ou ainda da construção de praça e loteamento, e nenhuma atuação direta para o auxílio aos munícipes quais se encontram em situação de verdadeira calamidade, é inaceitável a troca de vidas por obras eleitorais, como vem ocorrendo.

É exatamente o que propõe o presente Projeto de lei, em relação à destinação de recursos para mitigar a situação de trabalhadores que precisam interromper suas atividades laborais por terem sido infectados ou devido às medidas de contenção e isolamento social, oficialmente adotadas. É de conhecimento geral a destinação de verbas federais para o enfrentamento ao COVID 19 e suas conseqüências, bem como, se observa do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MIRAÍ, que foram utilizados apenas o importe de R\$132.224,48 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL, DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

Sala das Sessões Alípio de Resende Dutra, da Câmara Municipal de Mirai/MG, aos 20 de Julho de 2020.

OSVALDO ALVES FELIPE

VEREADOR

PEDRO HENRIQUE CRUZ COSTA

VEREADOR

LAUDAIR JOSÉ TEODORO

VEREADOR

ZEFERINO DA GLÓRIA BARBOSA

VEREADOR

FONE/FAX: (32) 3426-1260

PRAÇA PREFEITO JOÃO ANTONIO BILHEIRO, N°79 TÉRREO, CENTRO, MIRAÍ/MG - CEP: 36.790-000